



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO MISTO TC 13818/13

Pág.1/3

ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL -
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA - PREGÃO
PRESENCIAL 103/2012 - IRREGULARIDADE DO
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO E DOS CONTRATOS DELE
DECORRENTES - APLICAÇÃO DE MULTA -
DETERMINAÇÃO À AUDITORIA PARA ANÁLISE DA
EXECUÇÃO DO CONTRATO - RECOMENDAÇÕES.

ACÓRDÃO AC1 TC 2.473 / 2016

RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre análise do **Pregão Presencial n.º 103/2012**, realizado pela **Prefeitura Municipal de SANTA RITA**, objetivando a aquisição de medicamentos destinados ao Programa de Assistência Farmacêutica Básica e Programa de Saúde Mental, no valor global de **R\$ 2.592.788,57**, tendo como proponentes vencedores as empresas **BÁLSAMO DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA, MAIS SAÚDE FARMA LTDA e PHOSPODONT LTDA**.

A Auditoria, às fls. 412/415, emitiu relatório indicando as seguintes irregularidades:

1. Envio intempestivo do procedimento licitatório em apreço, homologado no exercício de 2012, protocolado no TCE/PB apenas em 23/09/2013, infringindo o art. 6º da RN TC n.º 02/2011;
2. Ausência de pesquisa de preços, nos termos do artigo 43, IV, da Lei nº 8.666/93;
3. Ausência da comprovação de publicação, em órgão oficial, da Portaria que nomeou o Pregoeiro e sua equipe de apoio, desatendendo a exigência do art. 3º, IV, da Lei n.º 10.520/02;
4. Ausência de parecer técnico e/ou jurídico, consoante exigência da Lei n.º 8.666/93, no seu art. 38, VI;
5. Falta de previsão, nos contratos, das penalidades para o caso de inexecução dos mesmos, consoante as exigências do art. 55 e art. 77 e seguintes da Lei nº 8.666/93;
6. Incompatibilidade de preços, em relação a alguns itens, tomando como parâmetro Atas da Secretaria de Saúde do Município de João Pessoa, no valor de **R\$ 244.100,00**.

Citado na forma regimental, o ex-Prefeito, **Senhor MARCUS ODILON RIBEIRO COUTINHO**, apresentou, após concessão de prorrogação de prazo, a defesa de fls. 421/487 que a Auditoria analisou e concluiu por **manter** todas as irregularidades, opinando, ao final, pela **irregularidade** do procedimento licitatório e do contrato dele decorrente.

Estes autos foram encaminhados ao Ministério Público Especial emitindo Cota, fls. 494/496, da lavra da ilustre Procuradora **Sheyla Barreto Braga de Queiroz**, levando em consideração que foi noticiada irregularidade referente a indícios de sobrepreço e existem registros de pagamentos a ela atrelada, no exercício de 2012, na ordem de R\$ 466.122,52, bem como que o procedimento licitatório em epígrafe só foi enviado a esta Corte na segunda metade do exercício seguinte (2013), oferecendo duas possibilidades, *in verbis*:

*“1.º) dar pela **irregularidade** do procedimento e dos contratos dele decursivos, por força de todos os motivos acima discriminados, que caracterizam menoscabo tanto à Constituição da República de 1988, quanto às Leis n.º 8.666/93 e 10.052/02, aplicando-se multa ao então Prefeito Constitucional de Santa Rita, Sr. Marcus Odilon Ribeiro Coutinho, com espeque no inciso II do artigo 56 da LOTC/PB, por ter sido a autoridade homologadora do certame, caso em que o MPC acolhe como fundamentação ‘aliunde’ o pronunciamento da Unidade Técnica de Instrução ou, alternativamente;*

2.º) promover diligência por parte da Auditoria, a fim de apurar o ‘quantum’ atinente aos itens objeto do sobrepreço decorrente do procedimento licitatório pago pelo FMS de Santa Rita em 2012 e nos exercícios seguintes, especificando o respectivo ordenador da despesa, com vistas a subsidiar um parecer preciso no tocante à



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO MISTO TC 13818/13

Pág.2/3

[eventual] quantificação de débito, hipótese em que não apenas se julgarão os aspectos formais da licitação, mas se adentrará no mérito da execução dos contratos.

Ultimada a providência do Item 2, deve(m) a(s) autoridade(s) ordenadora(s) das despesas ser(em) citada(s) para apresentar defesa e/ou justificativas acerca do apontado no relatório técnico do Órgão Auditor.

Posteriormente, devem os autos ser encaminhados à DIAFI para se posicionar acerca do que porventura for apresentado pelo(s) ordenador(es) de despesa, com o subsequente retorno do encarte processual a este Parquet para emissão de parecer meritório sobre a legalidade do procedimento licitatório e da contratação, bem como da execução das despesas deles decorrentes.”

Foram realizadas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

De fato, permanecem as irregularidades anunciadas no presente processo, à exceção do pretense sobrepreço na aquisição de medicamentos, no montante de **R\$ 244.100,00** (pelos motivos expostos adiante), comungando o Relator com o entendimento ministerial e com o da Auditoria, por se tratar de falhas que **maculam o procedimento** em questão e os contratos dele decorrentes, desde seu nascedouro, quais sejam, envio intempestivo do procedimento licitatório em apreço, homologado no exercício de 2012, protocolado no TCE/PB apenas em 23/09/2013, infringindo o art. 6º da RN TC n.º 02/2011; ausência de pesquisa de preços, nos termos do artigo 43, IV, da Lei n.º 8.666/93, da comprovação de publicação, em órgão oficial, da Portaria que nomeou o Pregoeiro e sua equipe de apoio, desatendendo a exigência do art. 3º, IV, da Lei n.º 10.520/02, bem como de parecer técnico e/ou jurídico, consoante exigência da Lei n.º 8.666/93, no seu art. 38, VI; por fim, falta de previsão, nos contratos, das penalidades para o caso de inexecução dos mesmos, consoante as exigências do art. 55 e art. 77 e seguintes da Lei n.º 8.666/93.

Por todo o exposto, merecem as condutas verificadas serem sancionadas com aplicação de multa pessoal ao Senhor **MARCUS ODILON RIBEIRO COUTINHO**, então Prefeito Municipal de Santa Rita e autoridade homologadora do certame, com fulcro no art. 56, II da LOTCE/PB.

Ademais, em relação ao pretense sobrepreço na aquisição de medicamentos, no montante de **R\$ 244.100,00**, concernente à diferença entre o valor contratado e o valor de registrado em Atas da Secretaria de Saúde do Município de João Pessoa, por se tratar de matéria que versa sobre possível prejuízo ao Erário, bem como ao fato de que a Prestação de Contas do Município de Santa Rita, relativo ao exercício de 2012 (**Processo TC n.º 05541/13**), já foi julgada em 13/04/2016, através de **Acórdão APL TC n.º 136/2016 e Parecer PPL TC n.º 31/2016** e não contemplou a irregularidade em tela, é de se determinar o acompanhamento, nestes mesmos autos, da execução dos contratos dele decorrentes (fls. 391/396), junto às empresas **BÁLSAMO DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA, MAIS SAÚDE FARMA LTDA e PHOSPODONT LTDA**, no valor de **R\$ 2.592.788,57**, por se constituir medida necessária para apreciação do mérito de forma específica.

Isto posto, o Relator vota no sentido de que os integrantes da Primeira Câmara:

1. **JULGUEM IRREGULAR** o **Pregão Presencial n.º 103/2012** e os contratos dele decorrentes;
2. **APLIQUEM** multa pessoal ao ex-Prefeito do Município de Santa Rita, **Senhor MARCUS ODILON RIBEIRO COUTINHO**, no valor de **R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) ou 88,07 UFR/PB**, configurando a hipótese prevista no artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c Portaria n.º 18/2011;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO MISTO TC 13818/13

Pág.3/3

3. **ASSINEM-LHE** o prazo de **60 (sessenta)** dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciado ao Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;
4. **DETERMINEM** à Divisão de Licitações e Contratos – DILIC, o acompanhamento, nestes autos, da execução dos contratos, decorrentes do procedimento licitatório em epígrafe, junto às empresas **BÁLSAMO DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA, MAIS SAÚDE FARMA LTDA e PHOSPODONT LTDA**, no valor de **R\$ 2.592.788,57**, tendo em vista pretensão prejuízo aqui já apurado (fls. 414/415 – item 5 do Relatório Inicial da Auditoria), no montante de **R\$ 244.100,00**, bem como ao fato de que a Prestação de Contas do Município de Santa Rita, relativo ao exercício de 2012 (**Processo TC n.º 05541/13**), já foi julgada em 13/04/2016, através de **Acórdão APL TC n.º 136/2016 e Parecer PPL TC n.º 31/2016** e não contemplou a irregularidade em tela, por se constituir medida necessária para apreciação do mérito de forma específica;
5. **RECOMENDEM** à atual gestão do Município de Santa Rita, no sentido de não repetir as falhas apontadas, bem como guardar estrita observância aos preceitos da Lei de Licitações e Contratos e ao que prescreve as normas deste Tribunal acerca da matéria.

É o Voto.

DECISÃO DO TRIBUNAL

**Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 13818/13; e
CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;
CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;
ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, de acordo com o Voto do Relator, em:**

1. **JULGAR IRREGULARES o Pregão Presencial nº 103/2012 e os contratos dele decorrentes;**
2. **APLICAR multa pessoal ao ex-Prefeito do Município de Santa Rita, Senhor MARCUS ODILON RIBEIRO COUTINHO, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) ou 88,07 UFR/PB, configurando a hipótese prevista no artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c Portaria nº 18/2011;**
3. **ASSINAR-LHE o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciado ao Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;**
4. **RECOMENDAR à atual gestão do Município de Santa Rita, no sentido de não repetir as falhas apontadas, bem como guardar estrita observância aos preceitos da Lei de Licitações e Contratos e ao que prescreve as normas deste Tribunal acerca da matéria.**

TCE/PB – Sala das Sessões da Primeira Câmara – Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 04 de agosto de 2016.

Em 4 de Agosto de 2016



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



Cons. Marcos Antonio da Costa
RELATOR



Luciano Andrade Farias
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO